



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.272

(Processo n.º. 2006/50053-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS n.º. 029/2004 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, DARCI JOSÉ LERMEN e PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2006/50053-4

Mediante a Resolução n.º. 18.947, de 12/09/2017, a instrução processual destes autos foi reaberta para apreciação das razões de defesa de fls. 136/137, apresentadas pelo patrono da Sra. Ana Isabel Mesquita de Oliveira durante a Sustentação Oral ocorrida em Sessão Ordinária desta Casa na data já mencionada acima.

Examinadas pela 6ª CCG (fls. 144/146) esta ressalta que a interessada insistiu na alegação de tempestividade da defesa anteriormente apresentada, o que já foi decidido por ocasião do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL (Acórdão n.º. 55.772, de 19/05/2016). Entretanto, reconhece que a obrigação de prestar contas cabe ao seu sucessor na gestão do município de Parauapebas, Sr. Darci José Lermen, cuja administração iniciou em 01/01/2005 e a vigência do Convênio encerrou em 01/04/2005. Assim sendo, opinou pela responsabilidade solidária dos senhores Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em cuja gestão ocorreram os repasses financeiros, e Darci José Lermen, a quem cabia a apresentação das contas a este Tribunal, pela devolução da importância de R\$ 25.600,00 devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que sugere aplicação de multa a este último responsável pelo débito apontado e pela instauração desta Tomada de Contas. Quanto a Sra. Ana Isabel Mesquita de Oliveira, opina pela não aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado na forma regimental (fls. 147/148) o Sr. Darci José Lermen ficou-se inerte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (fls. 155/156) destaca que não constam nos autos os extratos bancários e nem as notas fiscais das despesas realizadas o que impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

Assim sendo ratificou integralmente o posicionamento da SECEX/TCE.
É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. WELLINGTON ALVES VALENTE, advogado da Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeita Municipal de Parauapebas, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Agradeço a atenção dispensada por este tribunal e aqui estive há 1 mês e 4 dias atrás, e não foi possível fazer a sustentação oral naquele momento, e hoje retornei. Desejo melhoras na sua condição de saúde, inicialmente falando, também tomo a liberdade de antes de adentrar propriamente no meu trabalho aqui a ser realizado, quero dizer ao Conselheiro André Dias que a sua senhora Ana Isabel Mesquita, a Bel Mesquita, pediu-me que externasse ao senhor um abraço fraterno.

Senhor Conselheiro Relator, senhores conselheiros, o que me motiva a estar aqui é de uma simplicidade tamanha, porquê? Esse processo ele tem uma particularidade interessantíssima conforme está demonstrada nos autos. Antes mesmo de trazer esses elementos que possibilitarão o clareamento da situação para exame dessa corte, eu tomo a liberdade e peço vênica para citar uma orientação, vamos assim dizer, do ministro Sálvio de Figueiredo, do Superior Tribunal de Justiça, que nos brinda com a seguinte orientação: “a interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana e socialmente útil”.

Por que que eu estou trazendo essa citação? Porque é bem simples: neste processo, a senhora Ana Isabel Mesquita de Oliveira foi incluída em decorrência de ter sido ela a responsável pela celebração do convênio, e assim foi feito ainda no ano de 2004, último ano do mandato dela. O primeiro repasse dos recursos por conta deste convênio ocorreu justamente no dia 30/12/2014, conforme está nos autos, ou seja, no dia 31, último dia do ano, não tem sequer movimento bancário - começa por aí, que ela não poderia gastar um centavo do recurso. Não dava tempo de licitar, não dava tempo de fazer nada, absolutamente nada.

No dia 1º de janeiro de 2005, dois dias após o primeiro repasse, assumiu o senhor Darci José Lermen, que inclusive é o atual prefeito do município. E a ele coube a missão, a responsabilidade de aplicar o recurso transferido, e assim foi feito e inclusive, cabe destacar que no dia 31/03/2005, conforme consta no documento de folha 33 dos autos, o governo do Estado do Pará fez o último repasse de recursos para o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

município, ou seja, a senhora Ana Isabel já não era mais prefeita daquele município. Já não detinha competência para praticar nenhum ato administrativo, nenhum ato de gestão.

Como ela pode ser incluída como responsável por prestar conta, ou mesmo por ter prestado conta de forma extemporânea, ou mesmo de não ter apresentado documentos se a ela não estava mais atribuída aquela responsabilidade? Entendo eu, entende a defesa, que arrolaram a senhora Ana Isabel Mesquita de Oliveira como responsável e a ela impingir qualquer penalidade, seja ela qual for, até mesmo de forma solidária, não procede. Não procede simplesmente por esses motivos; ela apenas celebrou o convênio, e esta casa tem um entendimento muito claro a esse respeito, de que mesmo tendo sido responsável por celebrar o convênio, não pode ser responsabilizado pela execução quando não deu causa.

A súmula 230 do Tribunal Superior de Contas também orienta nesse sentido, certo? E há documentos nos autos que comprovam, que atestam, que mostram de forma clara, que ela apenas estava na gestão quando o primeiro repasse, já no penúltimo dia do ano, no último dia do exercício fiscal; e mais, Excelência, Presidente desse tribunal, está nos autos.

Não estou aqui tirando coelho da cartola, não. Está nos autos. A transferência que foi feita no dia 30, ela ocorreu, às 21h08 do dia 30, nem expediente administrativo tinha mais. Banco fecha dia 31, não funciona. Naquela época, 14 anos atrás, não tinha TED eletrônica, não tinha nada disso que nós temos hoje, essas modernagens que nós temos hoje, as modernidades que nos facilitam - a nossa vida; então, como? Como responsabilizá-la? Se ela, primeiro - vamos lá, ela não foi a responsável por recebimento total de recurso, ela não estava à frente do mandato quando do encerramento dos repasses do recurso e do início do período de prestação de contas. Como? O sucessor - ao sucessor cabia, como cabe, a responsabilidade de praticar os atos vinculados àquele convênio.

Querer atribuir a ela responsabilidade, mesmo que de forma solidária, é extrapolar, é deixar de aplicar a lei, é aplicar sanção indevida, no entendimento da defesa. Interessante que no convênio, na cláusula sexta, no item 6.1, dizem assim: “a prestação de contas deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, após encerramento da vigência deste convênio, devendo a conveniente encaminhar uma cópia da prestação com todos os documentos que dela fazem parte para a diretoria de Assistência Básica DABs CETEPs”. Ora, após o encerramento do convênio, e mais, Excelência, o convênio foi editado, já na gestão do senhor Darci. Então, qual é a responsabilidade da senhora Ana Isabel nessa prestação de contas? Eu não vejo; a defesa não enxerga nenhuma responsabilidade dela no tocante a prestação de contas, porque ela não executou o convênio. Eu peço licença a este tribunal e vou me socorrer da súmula 230, do Tribunal de Contas da União, que é um



Tribunal de Contas do Estado do Pará

orientador das decisões dos demais tribunais de contas do nosso país; diz assim a súmula: “compete ao Prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou na impossibilidade de fazê-lo. Adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com instauração da competente tomada de contas especial sob pena de corresponsabilidade”. Eu utilizo apenas da primeira parte dessa súmula, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos”. Ora, se compete ao prefeito sucessor e essa é uma lógica da legislação, qual é a responsabilidade da senhora Ana Isabel nesse processo? Nenhuma.

Este tribunal em 2006, através do ofício 2006/00365-DCE notificou o senhor Darci para que ele apresentasse a devida prestação de contas, e ele não o fez, sabe-se lá por qual motivo. Interessante, Excelência, também para efeito de defesa, a senhora Ana Isabel juntou aos autos uma cópia da nota de empenho, da nota financeira de empenho e transferência nº 18902 do valor referente a parcela que foi depositada pela CETEPs em 30/12/2004, ocorrida em 31/12/2004, o que demonstra e prova que parte dos recursos já foram utilizados pelo senhor Darci, e isso é muito tranquilo.

Não vejo como, sinceramente, atribuir qualquer tipo de responsabilidade a senhora Ana Isabel, porque não sendo ela mais a gestora do município quando do início do prazo de apresentação das contas, como ela poderia tal ato se ele é um ato vinculado? Ele é ato vinculado. Somente o gestor, somente o prefeito, neste caso, poderia prestar contas. Sinceramente, a defesa não vê nenhuma razão para permanência da senhora Ana Isabel neste processo, nem mesmo sob a forma de responsabilidade solidária. Estas são as minhas considerações em relação a este processo. Agradeço a atenção que me foi dispensada, desejo a todos os senhores e senhoras um bom dia, e que sejamos vitoriosos em tudo aquilo que nos propusermos a fazer. Obrigado”.

VOTO:

Senhora Presidente, eu, verificando aqui no processo a instrução e atento a defesa do ilustre advogado, doutor Wellington Valente, eu darei meu voto nesse sentido: Em relação ao que consta nos autos, acompanho a conclusão da SECEX e do Ministério Público de Contas, e considero a tomada de contas irregular, excluindo do caso a Sra. Ana Isabel Mesquita de Oliveira. Quanto ao Sr. Darci José Lermen, o condeno a devolver a importância de R\$ 25.600,00 devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 2.560,00 pelo débito apurado e mais R\$ 932,00 pela instauração desta Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

alíneas “a”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Ex-Prefeito Municipal de Parauapebas, CPF:441.755.230-49, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigido a partir de 31/03/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) pelo débito apontado e de R\$932,00 (novecentos e trinta e dois reais) pela instauração da Tomada de Contas;

3-Excluir de responsabilidade nos presentes autos a Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, ex-Prefeita do Município de Parauapebas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de novembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS/0100826